TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011586-80.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: ALEXANDRE PELICHECK FILHO

Requerido: JAVEP VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALEXANDRE PELICHECK FILHO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de JAVEP VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, alegando ter adquirido da ré, no ano de 2003, o veículo *Fiat* placa CZI-2462, cujo registro de propriedade, após transferido para seu nome, acabou onerado por bloqueio judicial determinado pela 2ª Vara Cível de São Carlos, acabando por transacionar com a ré a substituição de veículo por outro, com o compromisso da ré em providenciar a regularização daquele bloqueio judicial que pendia em nome dele, autor, até porque a propriedade daquele veículo já teria disso declarada judicialmente como pertencente à ré pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Carlos nos autos do processo nº 566.01.2003.015988-5, sem embargo do que tal providência não teria sido tomada até o momento, gerando o apontamento do seu nome junto ao CADIN e como consequência o encerramento de limites de crédito em sua conta bancária junto ao *Banco do Brasil*, além do protesto da dívida, o que o teria impedido realizar compra a crédito junto à loja *Ponto Frio*, nesta cidade, à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 14.480,00.

Houve antecipação da tutela para a exclusão provisória do nome do autor dos cadastros do CADIN bem como para sustar os efeitos e a publicidade do protesto da dívida, em seguida ao que a ré contestou o pedido sustentando que a transferência do registro de propriedade do veículo não se realizou por conta de restrição judicial determinada nos autos do processo nº 0006995-59.1995.8.26.0566 da 2ª Vara Cível de São Carlos, que reconheceu fraude à execução na alienação do veículo pela autora a ela, ré, negando ter assumido compromisso para a regularização da documentação do veículo, sem embargo do que, por estar na posse do veículo até presente data, ingressou com embargos de terceiros, processo que tramita sob nº 0006995-59.1995.8.26.0566 perante à 2ª Vara Cível, ação que acabou sendo julgada improcedente por sentença proferida em 30/08/2011, de modo não seria verdadeira a afirmação do autor, de ela, ré, não tenha tomado as cautelas necessárias, e porque entende seja fato incontroverso que não tinha a meios para transferir o registro da propriedade do veículo para o nome do autor, dada a restrição judicial, conclui ser igualmente incontroverso não tenha concorrido para os prejuízos alegados pelo autor, sendo tão vítima quanto ele da situação, não podendo lhe ser atribuída prática de nenhum ato ilícito, decorrendo os infortúnios do autor da culpa exclusiva de terceiro, apontando ainda não haver dano moral demonstrado, porquanto a esse título somente deveria ser reputada a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do individuo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar, qualidades que os documentos de fls. 32/33 não seriam aptos a demonstrar como consequência da só ocorrência de restrição ao crédito, concluindo pela improcedência da ação ou, alternativamente, que o valor da indenização seja arbitrado moderadamente.

O autor replicou reafirmando as teses da inicial. É o relatório. Decido.

Com o devido respeito ao entendimento da ré, o fato de que ela, enquanto vendedora do veículo, não tenha contribuído para o bloqueio judicial do bem e, em consequência, para o impedimento ao uso e gozo plenos da coisa pelo comprador, ora autor, não a exime da responsabilidade pela evicção, que é objetiva e independe de má-fé, nos termos do que regula o art. 447 do Código Civil, valendo, a propósito, a ilustração da jurisprudência: "Responsabilidade civil. Compra e venda de veículo usado. Veículo adquirido com adulteração de chassi. Responsabilidade do proprietário anterior que efetuou a venda do bem à autora. Prova de que o chassi foi adulterado antes do negócio firmado entre as partes. Vendedor responsável pela higidez da contratação, independentemente de sua culpa ou má-fé. Evicção reconhecida. Restrição do bem por decisão administrativa. Vendedor obrigado a restituir o preço recebido. Honorários contratuais. Restituição dos valores despendidos pela autora com o pagamento de honorários de advogado contratado. Interpretação do art. 389 do CC. Danos morais configurados. Indenização devida. Arbitramento do valor indenizatório em R\$ 3.000,00. Honorários fixados em observância dos critérios do §3º do art. 20 do CPC. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido" (cf. Ap. nº 0041422-68.2007.8.26.0564 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP - 04/02/2015 ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais recentemente, acórdão da 26ª Câmara de Direito Privado do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reafirmou a orientação: "a revendedora de veículos, ao transacionar o bem, assumiu a responsabilidade pela evicção da coisa. Logo, a penhora que recaiu sobre o veículo, como a noticiada neste feito, pode gerar a evicção. E, ainda que o autor não tenha realizado a transferência perante o Detran imediatamente (no prazo de 30 dias a que alude o artigo 123, do CTB), o fato é irrelevante em relação aos riscos da evicção, pois o bem não pode ter o uso normal ao qual se destina. Na esteira da doutrina: "nas relações contratuais, não é suficiente que o transmitente entregue a coisa, cumprindo a obrigação principal, para haver a satisfação do outro contratante. As obrigações são complexas, exigindo-se do alienante que atue conforme a boa-fé, observando os deveres anexos de proteção, cooperação, e informação, a fim de que o bem adquirido possa ser fruído da melhor forma possível pelo adquirente, tutelando-se as suas legítimas expectativas quanto ao negócio jurídico realizado. Contudo, além da obrigação principal e dos deveres instrumentais oriundos da boa-fé, o sistema jurídico concebe garantias quanto à tutela física e jurídica do objeto adquirido. Vale dizer que o adquirente será protegido quanto à existência de vícios ocultos que tornem a coisa imprópria para o uso (art. 441 do CC), bem como no tocante à legitimidade do direito que é transferido." (....) "A evicção, cuida-se de dever de garantia diante de eventual perda da coisa em virtude de decisão judicial ou administrativa que conceba o direito total ou parcial sobre ela a um terceiro estranho à relação contratual em que se deu a aquisição." (Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Pelluso, in Artigo 446, comentado por Nelson Rosenvald, Ed. Manole, 1ª edição, pag. 341). Desse modo, plenamente possível o desfazimento do negócio, não sendo viável imputar a responsabilidade ao consumidor de se defender pela via dos embargos de terceiro. A propósito, confira-se julgado desta C. Câmara; "Em que pese o inconformismo do apelante, não havendo mais interesse do autor em permanecer com o veículo que não pode ser transferido para o seu nome em razão de bloqueio judicial que recaiu sobre o bem, tem o requerente o direito de rescindir o contrato, não sendo obrigado a propor embargos de terceiro para permanecer com o veículo". (Apelação nº 0018106-24.2011.8.26.0099, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 12/03/2014). A conduta ilícita da requerida emerge do fato de que adquiriu veículo para revenda, quando pendia execução contra o alienante, fato que poderia facilmente se

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

certificar. Agiu, no mínimo, culposamente, ao repassar veículo com destino duvidoso. Assim, presentes os requisitos ensejadores da reparação, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo causal" (cf. Ap. nº 0003025-63.2012.8.26.0434 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/12/2015 ²).

Ou seja, independentemente de que tenha a ré atuado de modo a buscar uma efetiva solução para o caso, e isso está evidente pela prova dos autos, não controvertida nesse aspecto, aliás, o fato de que haja essa responsabilidade objetiva pela evicção dispensa outras considerações.

Via de consequência, cumprindo à ré arcar com a responsabilidade pela posse, uso e gozo úteis do bem em favor do vendedor, resolvido o negócio pela restituição do bem ao seu patrimônio, no caso, retornando o veículo *Fiat* placa CZI-2462 para sua propriedade, evidente coubesse a ela, ré, arcar com o pagamento dos tributos e taxas sobre ele incidentes, ressalvados os fatos de exclusiva culpa e responsabilidade do autor, como multas de trânsito, do que não seria o caso dos autos (*ao menos não há afirmação nesse sentido*).

Não se olvida que à ré assiste o direito de buscar livrar-se desse ônus, porquanto não seja sua a culpa ou a responsabilidade pela penhora e bloqueio judicial daquele veículo *Fiat* placa CZI-2462.

Essa questão, entretanto, a ré não pode pretender ficasse à responsabilidade do autor resolver.

O direito do responsável pela evicção, no caso, a ré, deve voltar-se contra aquele que lhe vendeu o bem, no caso, a pessoa de quem havia adquirido esse veículo *Fiat* placa CZI-2462.

Ou seja, à ré assiste o direito de regresso, por conta da mesma regra da evicção, contra aquele de quem adquiriu esse veículo *Fiat* placa CZI-2462, todos respondendo objetivamente até que a cadeia regressiva chegue ao responsável pela fraude à execução.

Há, portanto, responsabilidade civil da ré pela restrições de uso e gozo do bem, frente ao autor.

Essa responsabilidade civil, segundo o art. 450 do Código Civil, garante ao autor, enquanto evicto, direito à restituição envolvendo "o preço que pagou", "os prejuízos que diretamente resultarem da evicção" e, ainda, "os honorários do advogado por ele constituído".

Vê-se, contudo, que no caso analisado o autor já se viu indenizado por essa questão material do dano, ao ter o veículo substituído voluntariamente pela ré, por outro, como é incontroverso.

É de se ver, contudo, que por força do não pagamento, pela ré, dos impostos incidentes sobre o bem quando já restituído à sua esfera patrimonial, ao nome do autor acabaram sendo carreadas as dívidas respectivas, com inscrição no CADIN e também com o protesto da dívida ativa dos impostos incidentes sobre o veículo, conforme documentos de fls. 14/16, fls. 20/23 e fls. 25.

A responsabilidade da ré, portanto, resta igualmente inconteste em relação a esse prejuízo moral do autor, porquanto o protesto e subsequente apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente impliquem em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ³, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

³ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)⁴.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a questão da restrição ao crédito em desfavor do autor não ficou apenas na esfera da presunção, havendo efetiva prova no documento de fls. 24, sem embargo do que será preciso considerar-se a inexistência de culpa ou dolo na conduta da ré, que responde pela evicção de forma objetiva.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 4.440,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja tornada definitiva a antecipação da tutela para a retirada, igualmente em definitivo, do nome do autor dos cadastros do CADIN e, com base no art. 461 do Código de Processo Civil, visando a prestação jurisdicional específica e efetiva, para o cancelamento do protesto e das consequentes inscrições no Serasa e SPC, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a ré JAVEP VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA a pagar ao autor ALEXANDRE PELICHECK FILHO indenização por dano moral no valor de R\$ 4.440,00 (quaro mil quatrocentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e, como consectário, **determino a exclusão definitiva** dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA, bem como o cancelamento do protesto junto aos Tabelionatos de Protesto informados nos documentos de fls. 15 e fls. 16; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e o cancelamento do protesto, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela, na forma e condições acima.

Transitada em julgado, oficie-se aos Cartórios de Protesto, ao Serasa e ao SPC, dando conta do teor dos cancelamentos ora determinados, em definitivo.

P. R. I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116